

**PASSO A PASSO PARA AUTORIZAÇÃO DO DESCONTO**  
**DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL À LUZ DA LEI N. 13.467/2017**

A Consultoria jurídica Zilmara Alencar, em atenção à solicitação do **FST - FÓRUM SINDICAL DOS TRABALHADORES** e às recentes alterações na legislação trabalhista, elaborou material acerca do seu entendimento sobre a cobrança da contribuição sindical frente a Lei nº 13.467/2017, com breve explanação sobre o tema e, ao fim, passo a passo para a autorização do desconto.

**I. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

A contribuição sindical tem previsão constitucional, de acordo com seu artigo 8º, IV da Constituição Federal.

Art. 8º. CF. [...] V - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, **independentemente da contribuição prevista em lei**;

Fundamentada também nos artigos 578 a 610 da CLT, é a única das formas de contribuição dotada de previsão legal expressa para fins de cobrança, dispondo a legislação acerca da sua arrecadação, dos responsáveis pelo recolhimento, etc.

## II. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical possui natureza tributária por força do artigo 149 da CF/88.

Art. 149.CF Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Dessa forma, é devida por todos aqueles que integrem determinada categoria econômica ou profissional, ainda que desempregados, independentemente de serem ou não associados a um sindicato, ou seja, todo aquele que exerce atividade profissional está obrigado ao recolhimento da contribuição.

## III. ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI 13.467/2017

A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, denominada Reforma Trabalhista, alterou a redação dos artigos. 545, 578, 582, 583, 587 e 602 da CLT, modificando a forma de desconto da contribuição sindical, exigindo dos membros das categorias, a autorização prévia e expressa para a sua cobrança.

CLT (ANTES DA ALTERAÇÃO)	CLT (ALTERADA PELA LEI N. 13.467/2017)
<b>FORMA DE DESCONTO</b>	
<b>Art. 545</b> - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto	<b>Art. 545.</b> Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados.

<p>independe dessas formalidades.</p> <p>Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p>	<p>Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p>
--	--

### QUEM DEVE PAGAR

<p><b>Art. 578</b> - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.</p>	<p><b>Art. 578.</b> As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.</p>
<p><b>Art. 579</b> - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.</p>	<p><b>Art. 579.</b> O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.</p>

### MÊS DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO

**Art. 582.** Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

**Art. 582.** Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

### MÊS DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO

**Art. 583** - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

**Art. 583.** O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa, prevista no art. 579 desta Consolidação.

### RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES

**Art. 587.** O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

**Art. 587.** Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

## RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS DESEMPREGADOS

**Art. 602** - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto do imposto sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho

**Parágrafo único** - De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

**Art. 602.** Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical, e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento, serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

**Parágrafo único** - De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

Assim, importante ressaltar que apesar das alterações realizadas pela Lei n. 13.467/2017 a **natureza tributária e a compulsoriedade da contribuição sindical não foram alteradas.**

Nesse sentido, é o enunciado nº 47 aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, após ampla discussão entre juízes, procuradores, advogados e auditores fiscais do trabalho, que afirma a natureza jurídica tributária da contribuição sindical, *verbis*:

### 47 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA ALTERAÇÃO

A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LEGAL (ART. 579 DA CLT) POSSUI NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA, CONFORME CONSIGNADO NO ART. 8º C/C ART. 149 DO CTN, TRATANDO-SE DE CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. PADECE DE VÍCIO DE ORIGEM A ALTERAÇÃO DO ART. 579 DA CLT POR LEI ORDINÁRIA (REFORMA TRABALHISTA), UMA VEZ QUE SOMENTE LEI COMPLEMENTAR PODERÁ ENSEJAR SUA ALTERAÇÃO.

Nessa mesma linha, é o enunciado nº 1 aprovado no Seminário realizado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC, que contou com a participação de advogados trabalhistas, representantes do Ministério Público, magistrados do Trabalho e Dirigentes Sindicais, tendo por objetivo discutir e elaborar enunciados sobre temas que desafiarão o mundo do trabalho e sindical diante da nova legislação trabalhista. Vejamos:

**Enunciado 1 – Contribuição Sindical. Natureza tributária. Compulsoriedade. Artigo 149 da Constituição Federal e art. 4º do Código Tributário Nacional.**

Dada a natureza jurídica da contribuição sindical, por não se admitir no ordenamento jurídico brasileiro a facultatividade de contribuição parafiscal e, por decorrência da obrigatoriedade do exercício da representação sindical a todos os integrantes das categorias econômicas e profissionais de forma indistinta, nos termos do artigo 8º, inciso VI da Constituição Federal; É devida a contribuição sindical por todos os integrantes das categorias profissionais e econômicas, independentemente de filiação e de prévia e expressa autorização.

O mencionado enunciado dispõe ainda que a natureza jurídica da contribuição sindical, por tratar-se de tributo, somente pode ser alterada mediante lei complementar.

**QUEM DEVE PAGAR CONTRIBUIÇÃO  
SINDICAL**

**(art. 578 e 579 da CLT)**



**OBRIGAÇÃO DE TODOS OS  
INTEGRANTES DAS CATEGORIAS**

#### **IV. FORMALIDADES PARA O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

Com as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 as entidades sindicais deverão observar algumas formalidades para o desconto da contribuição sindical, como a autorização prévia e expressa.



**Essa autorização prévia e expressa para o desconto da contribuição sindical pode ser feita mediante assembléia geral convocando toda a categoria representada, nos termos das disposições estatutárias.**

Nesse sentido é o enunciado nº 38 aprovado, também na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, que possibilita a autorização prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial por assembléia geral, *verbis*:

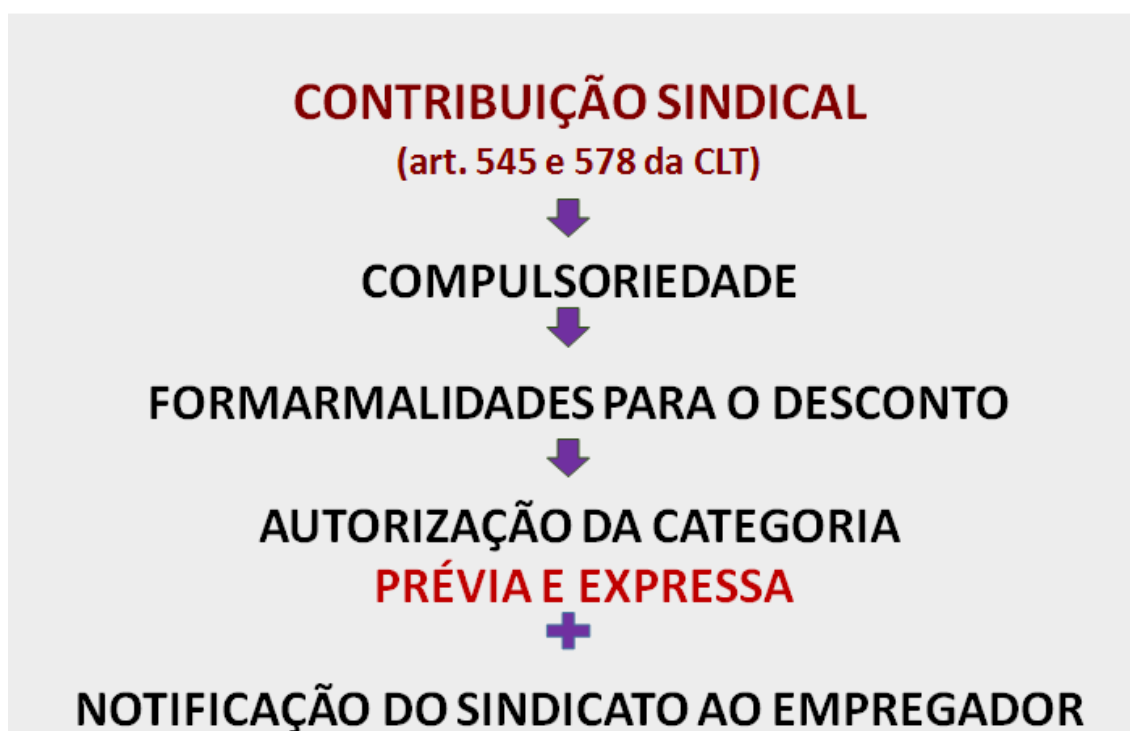
### **38 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

I - É LÍCITA A AUTORIZAÇÃO COLETIVA PRÉVIA E EXPRESSA PARA O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL, MEDIANTE ASSEMBLEIA GERAL, NOS TERMOS DO ESTATUTO, SE OBTIDA MEDIANTE CONVOCAÇÃO DE TODA A CATEGORIA REPRESENTADA ESPECIFICAMENTE PARA ESSE FIM, INDEPENDENTEMENTE DE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO. II - A DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL SERÁ OBRIGATÓRIA PARA TODA A CATEGORIA, NO CASO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS, OU PARA TODOS OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS SIGNATÁRIAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. III - O PODER DE CONTROLE DO EMPREGADOR SOBRE O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL É INCOMPATÍVEL COM O CAPUT DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O ART. 1º DA CONVENÇÃO 98 DA OIT, POR VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E DA AUTONOMIA SINDICAL E DA COIBIÇÃO AOS ATOS ANTISSINDICAIS.

Esse também foi o entendimento dos participantes do Seminário da CNTC, que aprovou o enunciado nº 4, sobre a validade de deliberar em assembleia da categoria o desconto da contribuição sindical:

**Enunciado 4** – Validade de deliberação em Assembleia geral. Desconto e recolhimento de contribuições.

Autorização assemblear para desconto e recolhimento de contribuições devidas às entidades sindicais. Matéria de direito coletivo. Representação por categoria. Validade de autorização prévia e expressa por assembleia geral. Autonomia da vontade coletiva.



#### **IV-A) ESTATUTO SOCIAL**

Para a cobrança da contribuição sindical a entidade, primeiramente, deverá verificar no seu estatuto social se há disposição permitindo que a assembleia geral delibere sobre a cobrança de contribuição aos membros da categoria.



Assim, caso o estatuto não preveja esse tipo de disposição, a entidade deverá realizar assembleia geral para alteração da norma estatutária, a fim de permitir que o desconto da contribuição sindical seja deliberado em assembleia.


Segue abaixo **exemplo sugestivo** de redação de cláusula estatutária.


Estatuto Social


Artigo XX – São extraordinárias as Assembleias Gerais convocadas para deliberar sobre os seguintes assuntos, dentre outros:

XX - estabelecer o desconto de contribuição sindical;

#### **IV-B) EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

 O edital de convocação deve ser amplamente divulgado, publicado **de acordo com o Estatuto Social da entidade**, respeitando o prazo de antecedência prevista no Estatuto, devendo ser um prazo razoável para que garanta a participação dos membros da categoria.


 Além disso, o edital deve conter expressamente a convocação de **toda a categoria representada** pela entidade, e não somente os associados, **inclusive os que não estão em relação de trabalho** (ex.: trabalhador avulso, autônomo, servidor público, desempregados e etc), bem como toda a base territorial abrangida.

 O edital deve conter na pauta a ser deliberada pela categoria, especificamente, a autorização para o desconto da contribuição sindical.



Ressalte-se que o edital não deve constar que a deliberação será sobre a contribuição sindical e sim sobre **formalidade de desconto da contribuição sindical**, por analogia ao que dispõe os arts. 545, 578 e 579 da CLT.

#### **IV-C) ASSEMBLEIA GERAL**

 A assembleia deve ser realizada em local de fácil acesso e deve ser oportunizada a entrada de todos aqueles que pertencem à categoria representada na respectiva base de representação.

Após a aprovação da autorização do desconto em assembleia, convocada especificamente para este fim, as entidades sindicais deverão notificar o empregador/empresa, com a respectiva ata, para realizarem o desconto.



**Assim, a ata da assembleia é que servirá de objeto de notificação do empregador para o desconto da contribuição sindical. Portanto, a entidade sindical laboral, além de enviar a referida ata ao respectivo sindicato patronal, deverá enviar também a cada uma das empresas.**

A Ata da assembleia de autorização do desconto da contribuição sindical poderá constar no verso da guia de recolhimento.

Ressalta-se que a empresa deverá efetuar o desconto da contribuição sindical do empregado no mês de março, conforme estabelece o art. 582 da CLT, sendo devido o recolhimento da contribuição no mês de abril, na forma do art. 583 da CLT. Quanto aos profissionais liberais, o recolhimento deve ser feito no mês de fevereiro.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2017.